



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.109, de 2022

EMENDA N° _____

Dê-se, ao inciso I do parágrafo 1º do art. 31 da Medida Provisória nº 1.109, de 2022 a seguinte redação:

Art. 31.....

§ 1º

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; e

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva e retirando a possibilidade de acordo individual, uma vez que a previsão desses viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das



CD/22582.49153-00
CD/22582.49153-00

* C D 2 2 5 8 2 4 9 1 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Assim, dada a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP**



A standard linear barcode consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.

CD/22582.49153-00